

PARECER JURÍDICO NÚMERO 079/PROJUR

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 030/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 051/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 030/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 051/2022. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE POSSIBILIDADE DE LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação e Compras do Município de Ourilândia do Norte/PA, que requer análise da minuta do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, na forma de menor preço, visando o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições preparadas, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA e demais Órgãos Públicos Municipais.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A priori, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, é importante notar que a licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para celebração de um contrato.

A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no

Brasil é que as contratações pela Administração sejam precedidas de licitação. A lei 8.666/93 é diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e está em seu art. 22 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

O pregão ainda é uma modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Essa modalidade de licitação apresenta as seguintes características: limitação do uso a comprar bens e serviços comuns, possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão, inversão das fases de julgamento e habilitação e da proposta e redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

Verifica-se no presente caso, a adoção da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, a qual encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº 10.024/2019; Lei complementar nº 147/2014 e Lei complementar nº 123/2006.

Desta forma, registra-se que o exame realizado no presente parecer restringe-se aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a serem disponibilizados aos interessados, minuta do edital do pregão e do Contrato, ora submetido a exame, conforme previsão no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos a respeito das escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, bem como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este parecerista.

Destaca-se ainda que a análise em comento considera os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Tal esclarecimento se dá porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo

ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna. (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Conforme dispositivos constitucionais (art. 37, XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93) a Administração Pública deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, garantindo condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Sendo assim, a Administração Pública ao precisar adquirir produtos ou contratar serviços necessita instaurar um procedimento licitatório, que é o instrumento legal previsto para fazer as escolhas das contratações, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Na presente situação, observa-se que a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, nos termos das legislações anteriormente citadas.

Ressalta-se que a pretensa tem como objeto o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições preparadas, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA e demais Órgãos Públicos Municipais, e foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao requisitar e autorizar a realização do certame, assim como os demais setores internos, contabilidade, secretaria de planejamento e etc.

No que tange às minutas dos documentos em exame, compreende-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº 10.024/2019; Lei complementar nº 147/2014 e Lei complementar nº 123/2006.

Desse modo, entende-se que o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02, bem como art. 40 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente

para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, c/com o Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

A análise da minuta do contrato, por sua vez, passa pelo exame do art. 55 da Lei 8.666/93, onde após a análise da minuta do edital, conclui-se que segue atendendo as determinações legais. Deste modo, no que diz respeito a minuta do contrato entende-se que contém as cláusulas obrigatórias e essenciais.

Destaca-se ainda que no que tange à apresentação das propostas, com a devida abertura da sessão pública, estas deverão ocorrer pelo menos oito dias úteis após a data em que ocorrer a última publicação de veiculação do aviso do edital.

III - DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar essa Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui **caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.**

Ex positis, em atenção ao art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do processo licitatório, com a devida abertura do referido certame, tendo em vista que o mesmo está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, assim como os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, respeitando prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento.

Ourilândia do Norte/PA, 18 de abril de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539